Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 118/GM/87

Considerando que, pelo Despacho n.º 32/GM/87, de 26 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho, foi criado um Grupo Coordenador Permanente para dar início ao estudo dos problemas fronteiriços com a vizinha província de Guangdong;

Considerando que os problemas fronteiriços se situam hoje claramente no âmbito das relações externas do Território;

Considerando que é directamente o meu Gabinete que assume a coordenação das relações externas do Território;

Considerando, por isso, que se torna necessário rever o conteúdo do despacho acima referido, para o adequar às presentes circunstâncias;

Determino o seguinte:

1. É constituído na minha directa dependência o Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços, com a seguinte composição:

Assessor Diplomático do Governador de Macau, que coordenará;

Um representante das Forças de Segurança, a designar pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau;

Um representante da Polícia Judiciária, a designar pelo Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça;

Um representante dos Serviços de Economia, a designar pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

2. Ao Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços compete o acompanhamento e supervisão das relações fronteiriças entre o Território e as autoridades da província de Guangdong, da República Popular da China.

3. É revogado o Despacho n.º 32/GM/87, de 26 de Maio.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 9/GM/88

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, prevê o acesso à função pública de Macau, em igualdade de circunstâncias, de nacionais portugueses e chineses;

Considerando que o actual sistema de carreiras, decorrente do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e dos diplomas que regulam as carreiras específicas da Administração do Território, exige determinadas habilitações académicas e profissionais geralmente com referência ao sistema de ensino português;

Considerando que o mecanismo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, não tem possibilitado, na prática, a equiparação de diversas habilitações dos diferentes sistemas de ensino de Macau ou adquiridas em instituições estrangeiras;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e do Serviço de Administração e Função Pública, determino:

1. Que seja constituído um grupo de trabalho integrado por dois representantes do Serviço de Administração e Função Pública e por dois representantes dos Serviços de Educação, com o objectivo de estudar os problemas decorrentes da equiparação e/ou reconhecimento de habilitações literárias e profissionais, para o ingresso na Função Pública, propondo as soluções adequadas, incluindo propostas dos respectivos instrumentos legislativos.

2. Representam o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) os chefes de departamento, dr. Rui Manuel Sousa Rocha e dr. José da Ressurreição da Silva Monteiro; representam a Direcção dos Serviços de Educação (EDU) o chefe de departamento, dr. Alexandre António Cantigas Rosa, e o técnico principal, dr. José António Rodrigues Gomes.

3. A este grupo de trabalho poderão ser agregados outros indivíduos cujo conhecimento desta temática possa contribuir para o seu esclarecimento e resolução.

4. Os representantes do SAFP e EDU, bem como os indivíduos referidos no n.º 3, terão direito a senhas de presença nos termos da lei.

5. As conclusões do estudo e as propostas a que se refere o n.º 1 do presente despacho, deverão ser apresentadas nos 90 dias imediatos à sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 10/GM/88

A Lei de Terras, ao fixar a regra de que a concessão de terrenos deve ser precedida de hasta pública, admite também excepções, nomeadamente nos casos em que estão em causa empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território.

Com base nesta disposição, tem sido amplo o leque de concessões dadas, nos últimos anos, por negociação directa com os interessados.

Tal prática, porém, não pode ser, e não é, arbitrária.

Assenta antes na constatação de situações cujo condicionalismo integra a verificação da condição prevista na lei, do reconhecido interesse para o Território.

E tal prática, assim entendida, tem sido seguida, tendo em conta, por um lado, a morosidade da tramitação legal dos processos de realização de hasta pública e, por outro, a dinâmica da iniciativa privada, ao apresentar propostas de aproveitamento de terrenos que, embora na prossecução dos seus interesses, se consideram inseridos no plano global e satisfazer os interesses gerais a prosseguir com a concessão.

Propõe-se a Administração submeter à Assembleia Legislativa a revisão da Lei de Terras, para a adequar à situação presente.

Propõe-se igualmente a Administração compatibilizar as iniciativas privadas com um mais detalhado ordenamento do Território que permita definir previamente os lotes concessionáveis, para conhecimento de eventuais interessados.

Enquanto uma e outra destas acções não estiver implementada, há que continuar ainda a utilizar-se, temporariamente,